

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 619/99**

**SESSÃO DE 4/11/99**

**PROCESSO Nº 1/258/96**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/394193**

**RECORRENTE: ESTADO DO CEARÁ**

**RECORRIDO: ANTONIO RICARDO ARAÚJO**

**RELATOR: CONSELHEIRO MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO**

**EMENTA: ICMS - EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS - AÇÃO FISCAL PROMOVIDA POR AGENTE ARRECADADOR E TÉCNICO DE ATIVIDADES TRIBUTÁRIAS - A AÇÃO FISCAL NÃO SE INCLUI ENTRE AS CLASSIFICADAS COMO ESPECÍFICAS, CONFORME O ARTIGO 717 DO DECRETO Nº 21.219/91 - IMPEDIMENTO DOS AGENTES AUTUANTES - AÇÃO FISCAL NULA - DECISÃO UNÂNIME.**

**R E L A T Ó R I O**

Relata a peça inicial do processo que a autuada, quando do exame de sua baixa cadastral, extraviou 6 (seis) blocos de notas fiscais série "D", num total de 300 (trezentas) notas fiscais.

O julgador singular decide pela nulidade da ação fiscal, acompanhado pela Consultoria Tributária e PGE.

É o relatório  
M.J.B.D.

## VOTO

Antes de adentrar no mérito da ação fiscal propriamente dita, devemos analisar a sua regularidade formal. Sob este aspecto parece-nos existir uma irregularidade insanável. Ela deve-se ao fato de que os agentes autuantes, como ocupantes de cargos de Agente Arrecadador e Técnico de Atividades Tributárias, estavam impedidos de realizar atividades de fiscalização, exceto as ditas específicas, elencadas no artigo 717 do Decreto nº 21.219/91 (vigente na época).

Dentre as espécies de ações fiscais específicas, não consta a que se refere ao extravio de documentos fiscais, que foi objeto do lançamento em comento.

Pelo exposto, voto para que se conheça do recurso oficial interposto, negando-lhe provimento para confirmar a decisão de nulidade da ação fiscal, por impedimento dos agentes autuantes.

É o voto

M.J.B.D.

**DECISÃO:**

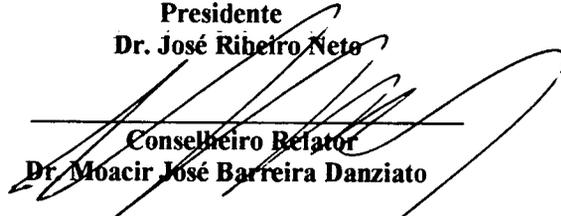
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente o Estado do Ceará e recorrido Antonio Ricardo Araújo,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negando-lhe provimento para manter a decisão de nulidade prolatada pelo julgador singular, nos termos do voto do relator e parecer da PGE.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 12/11/99

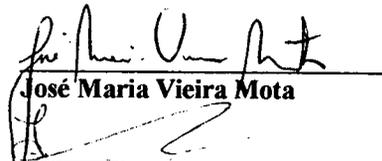


Presidente  
Dr. José Ribeiro Neto



Conselheiro Relator  
Dr. Moacir José Barreira Danziato

Fomos presentes:



José Maria Vieira Mota

Procurador do Estado

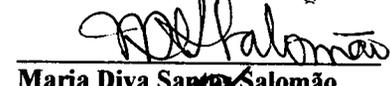
Francisco das Chagas A. Albuquerque



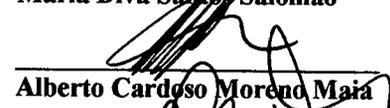
Wlândia Maria Parente Aguiar



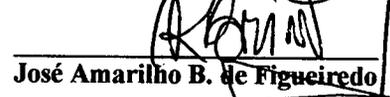
Assessor Tributário



Maria Diva Santos Salomão



Alberto Cardoso Moreno Maia



José Amarilho B. de Figueiredo



José Paiva de Freitas